



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Parecer nº 8/IEF/URFBIO JEQUITINHONHA/2021

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0062667/2020-74

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/Instrumento	PA COPAM nº 13068/2007/002/2019
Fase do licenciamento	LAC 1
Empreendedor	Mineração Pico de Serra Ltda
CNPJ / CPF	07.391.780/0001-97
Empreendimento	Fazenda Tabocal/Grota de Jenipapo
DNPM / ANM	833.031/2016
Atividade	Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
Classe	4
Condicionante	06 - Apresentar comprovante de formalização do projeto de compensação ambiental nos termos do que exige a Lei Estadual nº 20.922, de 2013, em seu art. 75, junto a GCA do IEF, referente à área de instalação do empreendimento. O empreendedor deverá realizar a compensação nos prazos estabelecidos pelo IEF. (PU processo SEI 1370.01.0014847/2020-14)
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Córrego Pedraria
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	3,86
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	NATIVA Serviços Ambientais Ltda CNPJ: 09.466.493/0001-24 Av. Integração, Nº.43, Centro, Curvelo – MG CEP 35790-000 Roberto Dayrell Ribeiro da Glória – Eng. Florestal – CREA 95568-D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Modalidade da proposta	<input type="checkbox"/> Implantação/manutenção <input checked="" type="checkbox"/> Regularização fundiária
-------------------------------	---

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual Serra Negra
Município da área proposta	Itamarandiba/MG
Área proposta (hectares)	3,86
Número da matrícula do imóvel a ser doado	9.965 Livro 2-BA Folhas: 185
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Mineração Pico de Serra

2. INTRODUÇÃO

Em 04 de fevereiro de 2021, o empreendedor MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017 e Portaria IEF nº 77/2020.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a **data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário**, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento FAZENDA TABOCAL/GROTA DO JENIPAPO – PA COPAM nº 13068/2007/002/2019, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3. HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA – FAZENDA TABOCAL/GROTA DO JENIPAPO, com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013. Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo PA COPAM nº 13068/2007/002/2019, cujo empreendimento trata-se das atividades de “Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, localizado no município de Diamantina/MG.

O Projeto Pedraria encontra-se localizado na Fazenda Tabocal/Grota do Jenipapo, no município de Diamantina, nordeste de Minas Gerais, conforme mapa de localização do empreendimento.

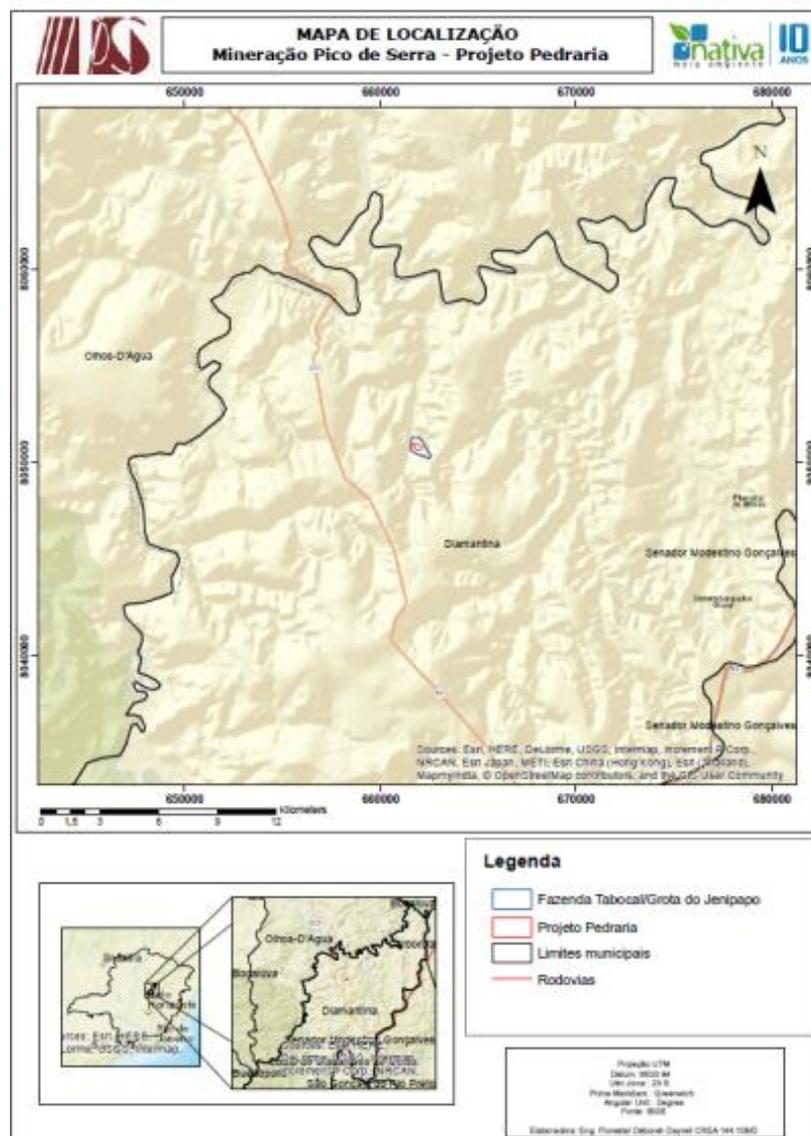


Figura 1: Localização da Fazenda Tabocal/Grota do Jenipapo e do empreendimento minerário. Fonte: Projeto Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

A seguir será apresentando um quadro com as características principais do empreendimento.

Quadro 1: Características do empreendimento Projeto Pedraria.

Fase da regularização ambiental			
A licença requerida é para ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado?			
(X) Não	() Sim, informe ao lado	Nº do processo	16149/2018
Modalidade*	LAC 1 (LP+LI+LO)		
Classe*	4		
Critério locacional*	0		
* Informações presente no FOB – Formulário de Orientação Básica.			

No quadro 2 é apresentado todas a licenças concedidas ao empreendimento em questão.

Quadro 2: Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa.

Número do (AIA)	Área autorizada (ha)
0906/2020	3,86

O empreendedor pretende com esse projeto compensar os danos provocados com instalação e operação do referido empreendimento, o qual possui atividade voltada a extração mineral. Neste sentido a área autorizada para intervenção ambiental, através da AIA nº. 0906/2020 junto a SUPRAM, pela Mineração Pico de Serra, foi de 3,86 hectares, distribuídos conforme o quadro a seguir.

Quadro 3: Descrição do uso e ocupação do solo na área de intervenção ambiental.

DESCRIÇÃO	ÁREA
Cerrado, Campo Cerrado e Campo	3,86 hectares

Vale ressaltar que o empreendedor em atendimento ao ART. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, adquiriu uma gleba (3,86 hectares) da Fazenda Duas Barras, inserida no Parque Estadual da Serra Negra – MG, para compensar as intervenções provocada com implantação e operação do empreendimento minerário.

A área de intervenção ambiental encontra-se localizada sob a coordenada geográfica central 23k X: 661913 m E Y: 8050789 m S. A mesma é composta por 3,86 hectares, e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

será alvo de perturbações ligadas a atividades de extração mineral, uma vez que a empresa Mineração Pico de Serra atua com extração de quartzo e beneficiamento associado.



Figura 2: Imagem de satélite da Área de intervenção. Fonte: Projeto Executivo.

O Projeto Pedraria encontra-se localizado na região nordeste de Minas Gerais, no município de Diamantina. Na região existem áreas protegidas integrantes do grupo de Unidades de Conservação de Uso Integral e Uso Sustentável, conforme mostra o mapa a seguir.

O Projeto Pedraria não se encontra inserido em Unidade de Conservação, nem em Zonas de Amortecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

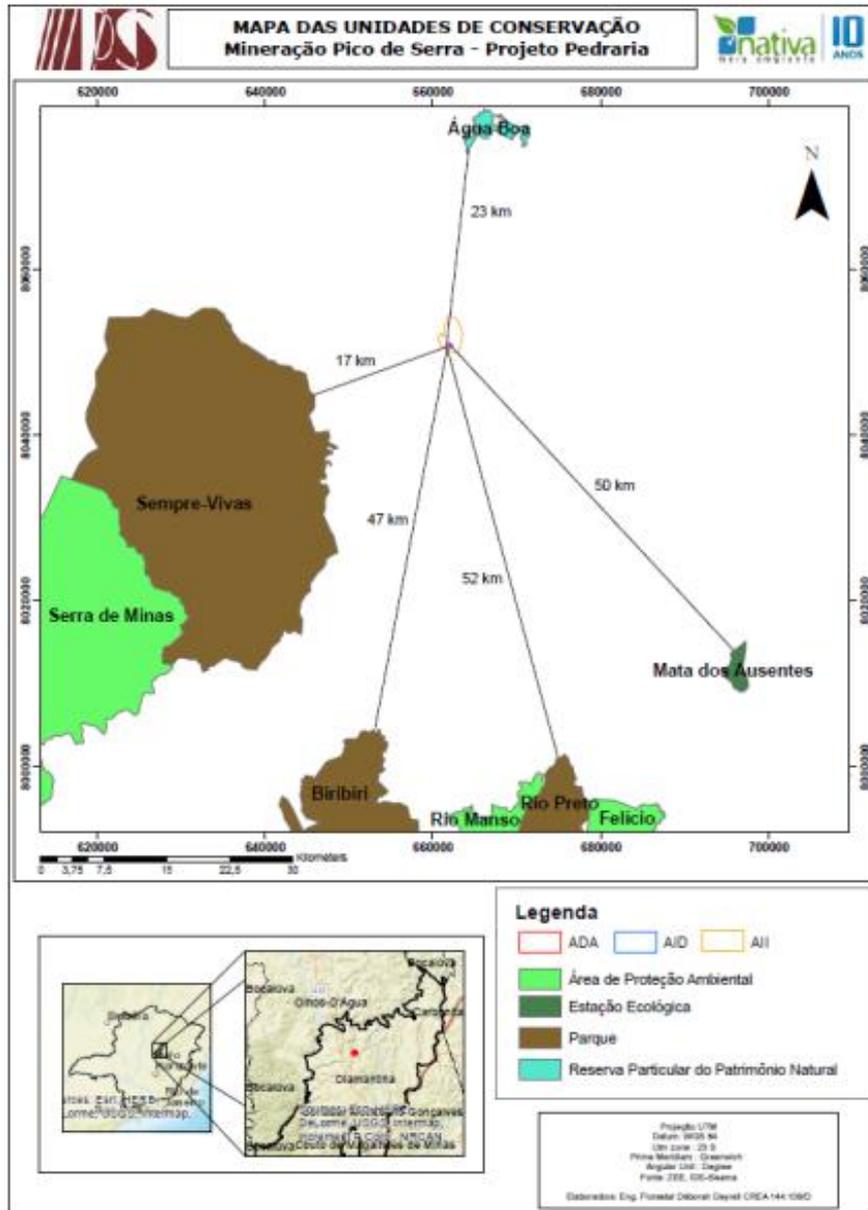


Figura 6: Mapa de unidade de conservação. Fonte: Projeto Executivo.

4. IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA – PROPOSTA APRESENTADA

O PECFM sugere como forma de compensação a aquisição de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para conseqüente doação ao Estado. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Estadual Serra Negra, conforme é indicado na tabela abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Quadro 4: Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada

Nome da UC: Parque Estadual Serra Negra	
Ato de Criação: Decreto Nº.: 39.907	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Tiradentes, 308 - Centro	
Cidade: Itamarandiba	
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes	

Já o quadro abaixo apresenta a propriedade escolhida para aquisição e consequente doação. Ressalta-se que a propriedade adquirida pela empresa (apresentou somente Contrato de Compra e Venda - Documento nº28702991 - Processo SEI 2100.01.0062667/2020-74) possui área total de 3,86ha.

Quadro 5: Propriedade

Nome da propriedade: Fazenda Duas Barras	
Nome do Proprietário: Randolpho Rodrigues Lage	
Área total: 7,005ha	Município: Itamarandiba
Nº matrícula: 9.965 Livro 2-BA Folhas: 185	Cartório: Comarca de Itamarandiba



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq



Figura 9: Indicando a fazenda encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra Negra. Fonte: Projeto Executivo.

Conforme todos os arquivos digitais apresentados, a Propriedade Rural possui uma área total de 7,005 ha, dentro dos quais está contida a área a ser doada totalizando uma área de 3,86 ha, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

5. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

De acordo com o Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRRA/2020 (PROCESSO Nº 1370.01.0014847/2020-14 - Nº Documento do Parecer Único Vinculado ao SEI: 13790732 - PARECER ÚNICO SIAM Nº 0175178/2020) o processo de regularização ambiental foi formalizado (data de formalização: 07/05/2019) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20.922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47.749/2019 – Art. 64) no que tange:

- **Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
- I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

- II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, não houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**
- § 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação atende esse requisito.**
- § 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue o Quadro abaixo com o cronograma de execução.**

Quadro 6: Cronograma de execução

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de Compensação Florestal decorrente da supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado para fins de desenvolvimento de atividade minerária, autorizada no Processo SEI nº 2100.01.0062667/2020-74, por meio da AIA nº. 0906/2020, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

75, §1º, da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

A Licença Ambiental LP + LI + LO Nº 325 (22815315) obtida através do Processo COPAM nº 13068/2007/002/2019, foi concedida à Empresa para o desenvolvimento da atividade Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, conforme decisão colegiada Copam Jequitinhonha, em reunião realizada no dia 05 de maio de 2020.

Verifica-se que processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do Requerimento (22815243) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos do despacho que apresenta a Check List (25060722).

Considerando que a legislação vigente permite que as medidas compensatórias previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013 sejam cumpridas **isoladas** ou **conjuntamente**, conforme redação do art. 64, § 3º, do Decreto nº 47.749, de 2019, o entendimento institucional ampara-se na orientação de que, para fins de cumprimento da obrigação pela compensação minerária faculta-se ao empreendedor que apresente, quando do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária, uma das duas formas de compensação previstas nos supracitados artigos.

Destaca-se que o empreendedor, mediante registro da Escritura Pública, comprovou a posse do imóvel a ser doado (22815252) gravando à margem da matrícula a finalidade de efetuar compensação florestal minerária, de acordo com o art. 64, § 2º, do Decreto 47.749, de 2019.

Neste contexto, nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a **doação**, ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, cuja área deverá ser **no mínimo**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida** para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, conforme preconiza o art. 75, § 1º, de Lei nº 20.922, de 2012, e art. 64, §2º I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do PECFM e ratificadas pelas análises da autorização de intervenção que o empreendimento em questão **utilizará 3,86 ha** na propriedade Tabocal/Gruta do Jenipapo, situada na zona rural do município de Diamantina/MG e **ofereceu, como medida compensatória, 3,86 ha**, na Fazenda Duas Barras, **inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária**, localizada no município de Itamarandiba/MG. Considerando que o art. 64, §2º do decreto supra dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação não foi menor do que a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013 e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 razão pela qual, entendemos que está apto a ser aprovado pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

7. CONCLUSÃO

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2015, art. 64, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela que será utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de 3,86 ha, ao passo que a área a ser compensada é de 3,86 ha, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Negra, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor adquiriu a área proposta para a doação, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada por esta 67ª Reunião da CPB nesta oportunidade.

Este é o parecer.

Data: 29 de novembro de 2021.

Equipe de análise técnica:

Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Paloma Heloísa Rocha
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora

De acordo,

Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
URFBio Jequitinhonha
Supervisora
